



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO n.º 06.168/10

RELATÓRIO

O presente processo trata do exame de legalidade dos atos de regularização de vínculo funcional, decorrentes de processo seletivo público promovido pelo Estado da Paraíba, em parceria com o Município de Rio Tinto, com objetivo de prover cargos públicos de Agentes Comunitários de Saúde, conforme previsto nos parágrafos 4º a 6º do art. 198 da CF/88, incluídos pela EC 51/2006.

Ao examinar a documentação pertinente e após a notificação e apresentação de defesa por parte dos interessados, a Auditoria emitiu relatório concluindo remanescerem as seguintes falhas:

a) Divergência entre as **datas** da realização dos **processos seletivos** (1994 a 2006) e da **admissão** dos servidores constante no **SAGRES** (2007), havendo a **necessidade de retificação** desta última.

b) Existência no **quadro de pessoal** da Prefeitura de **Agentes Comunitários de Saúde** (Kátia Firmino da Silva Albino, Adna Soares da Silva e Cristiane Marculino da Silva) que realizaram o **processo seletivo** na **data de promulgação** da **Emenda Constitucional 51/2006** (14 de fevereiro de 2006), o que **obsta** a concessão de **registro** aos **atos**, porquanto o certame **não** foi realizado **antes** da **promulgação** da referida **emenda**, conforme o disposto em seu **artigo 2º, parágrafo único**.

c) Existência no **quadro de pessoal** da Prefeitura de **10 Agentes de Vigilância Ambiental** (Agentes de Combate às Endemias) **contratados** no exercício de **2005**, por **excepcional interesse público**, o que é **vedado** pelo disposto no **artigo 16** da **Lei 11.350/2006**.

Após pronunciamento do representante do MPJTCE, a Eg. 1ª Câmara deste Tribunal, por meio do Acórdão AC1 TC nº 3372/2015, decidiu pela **regularidade do vínculo funcional e concessão dos respectivos registros** aos ACS relacionados nas folhas 691/692 dos autos.

Concomitantemente, por meio da Resolução RC1 TC nº 111/2015 nos seguintes termos:

1) **Assinar**, com base no art. 9º da Resolução TC nº 103/98, prazo de 120 (cento e vinte) dias para que a atual Prefeita do município de Rio Tinto, Sra. Severina Ferreira Alves, sob pena de aplicação de multa por omissão, com base no que dispõe o art. 56 da LOTCE, proceda ao restabelecimento da legalidade quanto à regularização de vínculo funcional das servidoras **Adna Soares da Silva, Kátia Firmino da Silva Albino e Cristiane Marculino da Silva**, e quanto à **ilegalidade** das contratações realizadas no exercício de 2005, por excepcional interesse público, dos Agentes de Vigilância Ambiental: **Alexandre Lourenço da Silva, Ana Paula da Silva Gonçalves, Benedita Maria da Silva, Ed Chacon de Oliveira, Eliene da Silva Soares, Jaqueline Rocha dos Santos, Miriam de Oliveira Silva, Monica Mendonça da Silva, Rosilene Maria da Conceição e Uelisson Dornelas da S Câmara**;

2) **Assinar**, com base no art. 9º da Resolução TC nº 103/98, prazo de 30 (trinta) dias para que a atual Prefeita do município de Rio Tinto, Sra. Severina Ferreira Alves, sob pena de aplicação de multa, por omissão, com base no que dispõe o art. 56 da LOTCE, proceda à retificação nas datas de admissão dos servidores constantes na relação inserida no SAGRES.

Constatado que não houve manifestação por parte da Prefeita daquele município, esta Corte de Contas, por meio do Acórdão AC1 TC nº 1027/16 aplicando-lhe multa de R\$ 3.000,00, além de assinar-lhe novo prazo para as providências.

Inconformada com a decisão, a Sra. Severina Ferreira Alves interpôs recurso de revisão nesta Corte, acostando para tanto os documentos de fls. 736/771 dos autos.

Após examinar o recurso, a Unidade Técnica considerou procedente as justificativas quanto ao vínculo funcional das servidoras **Adna Soares da Silva, Kátia Firmino da Silva Albino e Cristiane Marculino da Silva**. Já em relação às demais falhas nada foi acrescentado aos autos, inclusive, quanto aos Agentes de Vigilância Ambiental. Assim, após manifestação do representante do MPJTCE, esta Corte emitiu o **Acórdão APL TC nº .421/2016 CONHECENDO** e, no mérito, concedendo-lhe provimento parcial para os fins de:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO n.º 06.168/10

- a) Considerar sanada a falha referente ao vínculo funcional das servidoras *Adna Soares da Silva, Kátia Firmino da Silva Albino e Cristiane Marculino da Silva*;
- b) Reduzir de **R\$ 3.000,00** para **R\$ 2.000,00** o valor da multa aplicada a gestora do município, Sra. Severina Ferreira Alves, conforme dispõe o art. 56, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;
- c) **Assinar, mais uma vez**, com base no art. 9º da Resolução TC nº 103/98, prazo de 120 (cento e vinte) dias para que a atual Prefeita do município de Rio Tinto, Sra. Severina Ferreira Alves, sob pena de aplicação de multa por omissão, desta feita com base no que dispõe o art. 56-VIII da LOTCE, proceda ao restabelecimento da legalidade quanto às contratações realizadas no exercício de 2005, por excepcional interesse público, dos Agentes de Vigilância Ambiental: *Alexandre Lourenço da Silva, Ana Paula da Silva Gonçalves, Benedita Maria da Silva, Ed Chacon de Oliveira, Eliene da Silva Soares, Jaqueline Rocha dos Santos, Miriam de Oliveira Silva, Monica Mendonça da Silva, Rosilene Maria da Conceição, Uelisson Dornelas da S Câmara e Max Vinícius Valério da Silva*, e quanto à retificação nas datas de admissão dos servidores constantes na relação inserta no SAGRES.

Em 20 de janeiro de 2017, o Sr. **Alexandre Lourenço da Silva**, por meio de seu representante legal, destacou que em nenhum momento foi notificado para tomar ciência do presente processo, que tem como objeto a suposta irregularidade em sua contratação pelo Município de Rio Tinto – PB. Ocorre que, o Recorrente encontrava-se na iminência de perder sua função, e no entanto, nunca lhe foi dado o direito de defesa, e sequer ciência do fato, o que afronta grosseiramente o que preconiza a Constituição Federal em seu art. 5º, VL.

Após a análise do **recurso**, a auditoria evidenciou a **improcedência** das alegações, tendo em vista que o recorrente **não** tem direito à **regularização de vínculo funcional**, como alega, porquanto, embora tenha sido admitido em **01 de janeiro de 2005**, antes da promulgação da **Emenda Constitucional 51/2006**, a qual dispensara os então **Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias** de se submeter a **processo seletivo, desde que tenham sido admitidos a partir de processo de Seleção Público anterior**, o que não restou comprovado, uma vez que – conforme ele mesmo alegou – tão **somente** participou de **capacitação e prova prática** de campo, que, conforme a **declaração** emitida por **Técnico** do Ministério da Saúde, **somente** ocorrera no período de **10 de janeiro a 10 de fevereiro de 2005**, **após** sua **contratação por excepcional interesse público** pela Prefeitura de Rio Tinto.

Novamente de posse dos autos, o MPJTCE, por meio do Douto Procurador **Manoel Antônio da Silva Fernandes**, emitiu o Parecer nº 247/17, alinhando-se ao posicionamento da Auditoria, e acrescentando que, de mais a mais, também é de se questionar a legitimidade do recorrente para postular diretamente no TCE, uma vez que o ato de admissão, por ser ato complexo, começa no órgão de origem, concluindo-se formalmente no âmbito do TCE, em termos analogicamente similares ao que ocorre com a concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, de modo que se aplica, pela mesma lógica, a vedação constante na parte final da súmula vinculante 03 do STF.

Diante do exposto, opinou o Órgão Ministerial pelo **NÃO CONHECIMENTO**, por falta de legitimidade e, no **MÉRITO**, pelo **NÃO PROVIMENTO** do Recurso de Revisão.

É o relatório e houve notificação do interessado para a presente Sessão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO nº 06.168/10

PROPOSTA DE DECISÃO

Senhor Presidente, Senhores Conselheiros:

O interessado interpôs o Recurso de Revisão no prazo legal, porém, não é pessoa apta para tanto. No mérito, as justificativas do recorrente não alteram o posicionamento anterior.

Assim, considerando as conclusões da Unidade Técnica, bem como o parecer oferecido pela Douta Procuradoria do Ministério Público Especial, proponho que os Exmos. Srs. Conselheiros do **Egrégio TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA NÃO CONHEÇAM** do presente Recurso.

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO n.º 06.168/10

Objeto: Recurso de Revisão
Órgão: Prefeitura Municipal de Rio Tinto
Interessado: Alexandre Lourenço da Silva
Procurador/Patrono: Rodrigo Oliveira dos Santos Lima

**Recurso de Revisão. Atos de Pessoal.
Regularização de Vínculo Funcional.
Prefeitura Municipal de Rio Tinto. Pelo Não
conhecimento.**

ACÓRDÃO APL - TC – nº 0145/2017

Visto, relatado e discutido o *RECURSO DE REVISÃO* interposto pelo **Sr. Alexandre Lourenço da Silva**, Servidor da Prefeitura Municipal de Rio Tinto, contra decisão desta Corte de Contas consubstanciada no *ACÓRDÃO APL – TC- 421/2016*, acordam os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em *NÃO CONHECER* do presente Recurso de Revisão, mantendo-se a decisão constante do *Acórdão APL TC nº 421/2016*.

Presente ao julgamento o representante do Ministério Público Especial.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 29 de março de 2017.

Assinado 5 de Abril de 2017 às 10:14



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 4 de Abril de 2017 às 15:50



Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Assinado 5 de Abril de 2017 às 09:05



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
PROCURADOR(A) GERAL